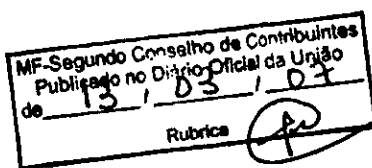




Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF  
Fl.



Processo nº : 19515.001089/2002-20  
Recurso nº : 123.870  
Acórdão nº : 203-10.851

Recorrente : INDÚSTRIA NACIONAL DE AÇOS LAMINADOS INAL S/A  
Recorrida : DRJ em Campinas - SP

**PIS. DECADÊNCIA. 01/97 A 04/97.** 1. As contribuições sociais, dentre elas a referente ao PIS, embora não compondo o elenco dos impostos, têm caráter tributário, devendo seguir as regras inerentes aos tributos, no que não colidir com as constitucionais que lhe forem específicas. À falta de lei complementar específica dispondo sobre a matéria, ou de lei anterior recepcionada pela Constituição, a Fazenda Pública deve seguir as regras de caducidade previstas no Código Tributário Nacional. 2. Em se tratando de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a contagem do prazo decadencial se desloca da regra geral, prevista no art. 173 do CTN, para encontrar respaldo no § 4º do artigo 150 do mesmo Código, hipótese em que o termo inicial para contagem do prazo de cinco anos é a data da ocorrência do fato gerador. Expirado esse prazo, sem que a Fazenda Pública tenha se pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito.

**PIS. BASE DE CÁLCULO.** Há de se adequar a base de cálculo nos termos da diligência fiscal solicitada para comprovação de recolhimentos.

**Recurso provido parcialmente.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:  
**INDÚSTRIA NACIONAL DE AÇOS LAMINADOS INAL S/A.**

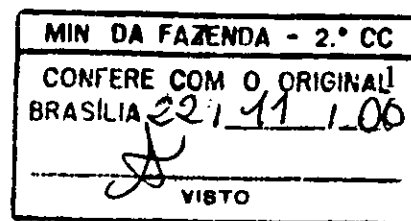
**ACORDAM** os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, em dar provimento parcial ao recurso, nos seguintes termos: I) por maioria de votos, para considerar decaídos os períodos anteriores a outubro de 1997. Vencidos os Conselheiros Emanuel Carlos Dantas de Assis, José Adão Vitorino de Moraes (Suplente) e Antonio Bezerra Neto que afastavam a decadência; e II) por unanimidade de votos, em dar provimento parcial quanto ao período remanescente, nos termos do voto da Relatora. Fez sustentação oral pela recorrente o Dr. Humberto Esmeraldo Barreto Filho.

Sala das Sessões, em 28 de março de 2006.

Antonio Bezerra Neto  
Presidente


Maria Teresa Martínez López  
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Leonardo de Andrade Couto, Raquel Motta Brandão Minatel (Suplente), Valdemar Ludvig e Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Cesar Piantavigna e Sílvia de Brito Oliveira.  
Eaal/mdc





Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

MIN U A FAZENDA - 2.ª CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 22 11 06
 VISTO

2ª CC-MF  
Fl.

Processo nº : 19515.001089/2002-20  
Recurso nº : 123.870  
Acórdão nº : 203-10.851

Recorrente : INDÚSTRIA NACIONAL DE AÇOS LAMINADOS INAL S/A

## RELATÓRIO

Contra a empresa nos autos qualificada foi lavrado auto de infração exigindo-lhe a contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, no período de apuração de 01/01/1997 a 31/01/1997, 01/04/1997 a 30/04/1997, 01/10/1997 a 30/11/1997, 01/03/1998 a 31/03/1998, 01/05/1998 a 31/12/1998, 01/03/1999 a 31/03/1999, 01/05/1999 a 31/07/1999, 01/09/1999 a 30/09/1999, 01/03/2001 a 31/08/2001, 01/10/2001 a 31/12/2001.

Em prosseguimento, adoto e transcrevo, a seguir, o relatório que compõe a Decisão Recorrida:

*Trata o presente processo de Auto de Infração de fls. 56/59, lavrado contra a contribuinte em decorrência de Diferença Apurada entre o Valor Escriturado e o Declarado/Pago da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, no período de janeiro, abril, outubro e novembro de 1997, março e maio a dezembro de 1998, março, maio a julho e setembro de 1999, março, abril a agosto e outubro a dezembro de 2001, no total de Crédito Tributário apurado de R\$ 1.294.342,44, com juros de mora até 30/09/2002.*

2. Regularmente intimada no próprio Auto de Infração em 03/10/2002, a contribuinte apresentou a Impugnação, de fls. 65/124, em 04/11/2002, onde alega que:

2.1. o agente fiscalizador utilizou informações prestadas em formulário eletrônico à Secretaria da Receita Federal e não dos valores constantes das DCTFs apresentadas, as quais ensejam a constituição do crédito tributário e caracterizam-se como confissão de dívida;

2.2. a verificação da inexistência de débito, da irregularidade na lavratura do Auto de Infração e seu respectivo cancelamento, são atos que deveriam ter sido praticados antes mesmo da apresentação da Impugnação, por se tratar de dever funcional. Bastaria intimar a Impugnante para que fosse apresentada a documentação e esclarecido que o crédito tributário estaria pago. Tal procedimento vai de encontro ao art. 1531 do Código Civil;

2.3. o auto de infração não observou o disposto no art. 3º da Lei 9784/99 que determina que a administração tem o dever de facilitar o exercício dos direitos dos administrados, dando-lhes ciência da tramitação de processos, bem como de garantir-lhes o direito de apresentar documentos;

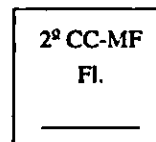
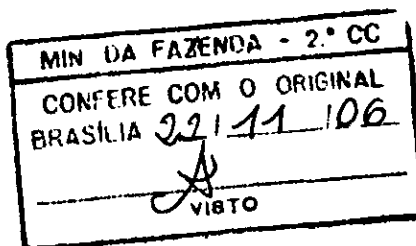
2.4. a autuação lavrada contra a impugnante implica também em ofensa ao art. 6º, X, do Código de Defesa do Consumidor, pois não será adequado nem eficaz ato administrativo que autua sem a oitiva do contribuinte e sem exame da documentação comprobatória;

2.5. o art. 354 do Código de Processo Civil impõe a regra da indivisibilidade da confissão e a DCTF é o instrumento que formaliza a confissão de dívida e o pagamento do valor declarado. No caso concreto a autoridade fiscal cindiu a confissão apenas na



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo n° : 19515.001089/2002-20  
Recurso n° : 123.870  
Acórdão n° : 203-10.851



*parte que lhe interessa, ou seja, autuou a impugnante pelo fato de ter se equivocado nas informações prestadas em desacordo com as declaradas na DCTF;*

*2.6. teria ocorrido decadência dos períodos janeiro, abril e outubro de 1997, uma vez que a autuação se deu 5 anos após a ocorrência do fato gerador, nos termos do art. 173 do CTN;*

*2.7. o fiscal autuante se baseou nas informações prestadas à Secretaria da Receita Federal pela contribuinte em desacordo com as declaradas em DCTF, ocorrendo em erro. Apresenta mês a mês as divergências entre as informações prestadas à SRF e os valores utilizados por ela para cálculo da Cofins devida;*

*2.8. sofreu enchente e perdeu as guias de recolhimento dos tributos ora combatido dos períodos de janeiro de 1984 a dezembro de 1998, juntamente com as DCTFs dos períodos de recolhimento de 1998, junta Certidão de Sinistro emitida pelo Corpo de Bombeiros, entre eles e requer a apresentação "a posteriori" dos documentos que comprovam o efetivo recolhimento do tributo;*

*2.9. a impugnante procedeu à retirada da receita bruta dos valores referentes às vendas ao mercado externo, conforme permite a legislação em vigor, portanto, em que pese a falta de fundamentação do Auditor Fiscal da Receita Federal, em todos os meses compreendidos pela autuação, sempre que houve exclusão da receita bruta das vendas ao mercado externo, tal exclusão foi lícita.*

Por meio do Acórdão DRJ/CPS n° 3.343, de 13 de fevereiro de 2003, os julgadores da 5ª Turma da DRJ em Campinas/SP, por unanimidade de votos, julgaram procedente o lançamento. A ementa dessa decisão possui a seguinte redação:

*Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep*

*Período de apuração: 01/01/1997 a 31/01/1997, 01/04/1997 a 30/04/1997, 01/10/1997 a 30/11/1997, 01/03/1998 a 31/03/1998, 01/05/1998 a 31/12/1998, 01/03/1999 a 31/03/1999, 01/05/1999 a 31/07/1999, 01/09/1999 a 30/09/1999, 01/03/2001 a 31/08/2001, 01/10/2001 a 31/12/2001.*

*Ementa: FALTA DE RECOLHIMENTO. A falta de comprovação dos recolhimentos da contribuição enseja o lançamento dos valores devidos com multa de ofício e demais acréscimos legais.*

*DECADÊNCIA. O PIS é contribuição destinada à Seguridade Social e, como tal, tem o prazo decadencial de dez anos a partir do primeiro dia do exercício seguinte em que o crédito poderia ter sido constituído.*

*ALEGAÇÃO. COMPROVAÇÃO. As alegações desacompanhadas de documentos comprobatórios, quando esse for o meio pelo qual sejam provados os fatos alegados, não tem valor.*

*Lançamento Procedente.*



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo n° : 19515.001089/2002-20  
Recurso n° : 123.870  
Acórdão n° : 203-10.851

MIN DA FAZENDA - 2.ª CC.
CONFERE COM O ORIGINAL BRASÍLIA 221-11-106
VISTO

2ª CC-MF Fl. _____
--------------------------

Intimada a conhecer da decisão, a empresa se insurge contra seus termos, apresentando recurso voluntário a este E. Conselho de Contribuintes, com as seguintes razões de dissentir:

- a) decadência dos meses de janeiro, abril e outubro de 1997, em razão do auto de infração haver sido lavrado em 03/10/2002, tendo em vista o disposto no § 4º do artigo 150 do CTN. Cita doutrina e jurisprudência;
- b) as informações que prestou à auditoria fiscal à época continham erros que resultaram no lançamento indevido;
- c) em razão da ocorrência de enchente na matriz da empresa em 1999, ficou impossibilitada de apresentar, em tempo hábil, a documentação exigida pela fiscalização e necessária à confirmação de inexistência de débito fiscal, bem como na fase impugnatória, justificativa que se subsume ao inciso "a" do § 4º do artigo 16 do Decreto nº 70.235/72;
- d) discorre sobre os meses atuados, procurando demonstrar os erros havidos em virtude de valores informados em duplicidade, falta de exclusão de vendas canceladas ou descontos concedidos, existência de processo administrativo autorizando a compensação de outros tributos com a COFINS que não foi considerado, desconsideração de valores recolhidos pelas filiais e ainda enganos nos valores lançados na planilha apurada pela auditora fiscal atuante, bem como outros erros. Junta documentação obtida junto à própria SRF; e
- d) informa, também, a inclusão na base de cálculo de valores dela afastados por força da segurança concedida em mandado de segurança também não considerado pela auditoria fiscal.

Ao fim, requer seja acolhida a preliminar de decadência e deferido o pedido de diligência ou, noutra hipótese, seja julgado insubsistente o auto de infração, declarando inexistência de recolhimento a menor por parte da recorrente.

A autoridade preparadora informa a efetivação do arrolamento de bens para fins de garantir a instância recursal, conforme fl. 348/349.

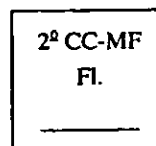
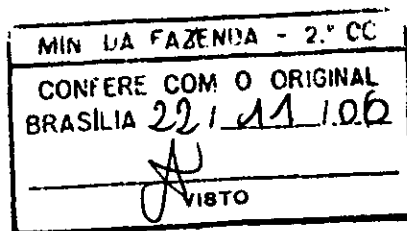
Por meio da Resolução nº 203-00.515, de 15 de junho de 2004, os Membros da Terceira Câmara decidiram converter o julgamento em Diligência, afim de que sejam verificadas as alegações de erro no levantamento fiscal trazidas pela recorrente.

É o relatório.



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 19515.001089/2002-20  
Recurso nº : 123.870  
Acórdão nº : 203-10.851



### VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA MARIA TERESA MARTÍNEZ LÓPEZ

O Recurso Voluntário atende aos pressupostos genéricos de tempestividade e regularidade formal merecendo a sua admissibilidade.

Em primeiro lugar, insurge-se a contribuinte quanto à decadência dos meses de janeiro, abril e outubro de 1997, em razão de o auto de infração haver sido lavrado em 03/10/2002, tendo em vista o disposto no § 4º do artigo 150 do CTN. Cita doutrina e jurisprudência. No caso em tela, a data da ciência do auto de infração é 03/10/2002 e a exigência refere-se a fatos geradores de 01/01/1997 a 31/01/1997, 01/04/1997 a 30/04/1997, 01/10/1997 a 30/11/1997, 01/03/1998 a 31/03/1998, 01/05/1998 a 31/12/1998, 01/03/1999 a 31/03/1999, 01/05/1999 a 31/07/1999, 01/09/1999 a 30/09/1999, 01/03/2001 a 31/08/2001, 01/10/2001 a 31/12/2001.

Posteriormente, a contribuinte insurge-se quanto aos erros da base de cálculo.

#### I- DECADÊNCIA DO PIS:

Como a ciência do lançamento ocorreu em 03/10/2002, relativo à contribuição para o PIS Faturamento, períodos de apuração de 01/01/1997 a 31/01/1997, 01/04/1997 a 30/04/1997, 01/10/1997 a 30/11/1997, 01/03/1998 a 31/03/1998, 01/05/1998 a 31/12/1998, 01/03/1999 a 31/03/1999, 01/05/1999 a 31/07/1999, 01/09/1999 a 30/09/1999, 01/03/2001 a 31/08/2001, 01/10/2001 a 31/12/2001, defendo ter ocorrido a extinção do crédito tributário, face à figura da decadência, para os fatos geradores anteriores a 09/97.

A Câmara Superior de Recursos Fiscais (CSRF), tem-se posicionado no sentido de que em matéria de contribuições sociais devem ser aplicadas as normas do Código Tributário Nacional. Nesse sentido, vide os acórdãos nºs. CSRF/01-04.200/2002 (DOU de 07/08/03); CSRF/01-03.690/2001 (DOU de 04/07/03) e CSRF/02-01.152/2002 (DOU de 24/06/2003).

Na essência dos fatos, tem-se que o centro de divergência reside na interpretação dos preceitos inseridos nos artigos 150, parágrafo 4º, e 173, inciso I, do Código Tributário Nacional, e na Lei nº 8.212/91, em se saber basicamente, qual o prazo de decadência para as contribuições sociais, se é de 10 ou de 5 anos.

A análise dos institutos da prescrição e da decadência, em matéria tributária, ganhou especial relevo com alguns julgados ocorridos no passado, provenientes do Superior Tribunal de Justiça, merecendo estudo mais aprofundado, na interpretação dos dispositivos aplicáveis, especialmente quanto aos tributos cujo lançamento se verifica por homologação.

Tanto a decadência como a prescrição são formas de perecimento ou extinção de direito. Fulminam o direito daquele que não realiza os atos necessários à sua preservação, mantendo-se inativo. Pressupõem, ambas, dois fatores: - a inércia do titular do direito; - o decurso de certo prazo, legalmente previsto. Mas a decadência e a prescrição distinguem-se em vários pontos, a saber: a) a decadência fulmina o direito material (o direito de lançar o tributo, direito irrenunciável e necessitado, que deve ser exercido), em razão de seu não exercício durante o decurso do prazo, sem que tenha havido nenhuma resistência ou violação do direito; já a prescrição da ação, supõe uma violação do direito do crédito da Fazenda, já formalizado pelo



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 19515.001089/2002-20  
Recurso nº : 123.870  
Acórdão nº : 203-10.851

MIN. DA FAZENDA - 2.º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASILIA 22/11/06
VISTO

2º CC-MF
Fl.
_____

lançamento, violação da qual decorre a ação, destinada a reparar a lesão; b) a decadência fulmina o direito de lançar o que não foi exercido pela inércia da Fazenda Pública, enquanto que a prescrição só pode ocorrer em momento posterior, uma vez lançado o tributo e descumprido o dever de satisfazer a obrigação. A prescrição atinge assim, o direito de ação, que visa a pleitear a reparação do direito lesado; c) a decadência atinge o direito irrenunciável e necessitado de lançar, fulminando o próprio direito de crédito da Fazenda Pública, impedindo a formação do título executivo em seu favor e podendo, assim, ser decretada de ofício pelo juiz.<sup>1</sup>

O sujeito ativo de uma obrigação tem o direito potencial de exigir o seu cumprimento. Se, porém, a satisfação da obrigação depender de uma providência qualquer de seu titular, enquanto essa providência não for tomada, o direito do sujeito ativo será apenas latente. Prescrevendo a lei um prazo dentro do qual a manifestação de vontade do titular em relação ao direito deva se verificar e se nesse prazo ela não se verifica, ocorre a decadência, fazendo desaparecer o direito. O direito caduco é igual ao direito inexistente.<sup>2</sup>

Enquanto a decadência visa extinguir o direito, a prescrição extingue o direito à ação para proteger um direito. Na verdade, a distinção entre prescrição e decadência pode ser assim resumida: A decadência determina também a extinção da ação que lhe corresponda, de forma indireta, posto que lhe faltará um pressuposto essencial: o objeto. A prescrição retira do direito a sua defesa, extinguindo-o indiretamente.

Na decadência o prazo começa a correr no momento em que o direito nasce, enquanto na prescrição esse prazo inicia no momento em que o direito é violado, ameaçado ou desrespeitado, já que é nesse instante que nasce o direito à ação, contra a qual se opõe o instituto. A decadência supõe um direito que, embora nascido, não se tornou efetivo pela falta de exercício; a prescrição supõe um direito nascido e efetivo, mas que pereceu por falta de proteção pela ação, contra a violação sofrida.

Em primeiro lugar há de se destacar a posição de alguns julgados do Superior Tribunal de Justiça. Dentre os juristas que analisaram alguns julgados do STJ<sup>3</sup> que reconheceram, no passado<sup>4</sup> o prazo decadencial decenal, Alberto Xavier<sup>5</sup>, teceu importantes comentários, entendendo conterem equívocos conceituais e imprecisões terminológicas, eis que referem-se às condições em que o lançamento pode se tornar definitivo, quando o art. 150, parágrafo 4º, do CTN, se refere à definitividade da extinção do crédito e não à definitividade do lançamento. Afirma o respeitável doutrinador, que o lançamento se considera definitivo "depois de expressamente homologado", sem ressaltar que se trata de manifesto erro técnico da lei, que refere a homologação ao "pagamento" e não ao "lançamento", que é privativo da autoridade administrativa (art. 142, CTN). Reitera ainda que, aludem as decisões à "faculdade de rever o

<sup>1</sup> Aliomar Baleeiro - Direito Tributário Brasileiro - 11ª edição - atualizadora: Mizabel Abreu Machado Derzi - Ed. Forense - 1990 - pág. 910).

<sup>2</sup> Fábio Fanucchi, "A decadência e a Prescrição em Direito Tributário", Ed. Resenha Tributária, SP, 1976, p.15-16.

<sup>3</sup> Dentre os quais cita-se o Acórdão da 1ª Turma- STJ - Resp. 58.918 - 5/RJ.

<sup>4</sup> atualmente, veja-se; RE 199.560 (98.98482-8), RE nº 172.997-SP (98/0031176-9), RE 169.246-SP (98 22674-5) e Embargos de Divergência em REsp 101.407-SP (98 88733-4).

<sup>5</sup> Alberto Xavier em "A contagem dos prazos no lançamento por homologação" - Dialética nº 27, pág 7/13.



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo n° : 19515.001089/2002-20  
Recurso n° : 123.870  
Acórdão n° : 203-10.851

MIN DA FAZENDA - 2.º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 221 M 100
V1870

2º CC-MF
Fl.
_____

lançamento" quando não está em causa qualquer revisão, pela razão singela de que não foi praticado anteriormente, nenhum ato administrativo de lançamento suscetível de revisão.

Diz ainda, o mencionado doutrinador Alberto Xavier, com relação àquelas decisões; *"Destas diversas imprecisões resultou, como conclusão, a aplicação concorrente dos artigos 150, par. 4º e 173, o que conduz a adicionar o prazo do artigo 173 - cinco anos a contar do exercício seguinte àquele em que o lançamento "poderia ter sido praticado" - com o prazo do art. 150, parágrafo 4º - que define o prazo em que o lançamento "poderia ter sido praticado" como de cinco anos contados da data do fato gerador. Desta adição resulta que o dies a quo do prazo do art. 173 é, nesta interpretação, o primeiro dia do exercício seguinte ao do dies ad quem do prazo do art. 150, parágrafo 4º."*

Para o doutrinador Alberto Xavier<sup>6</sup>, a solução encontrada na interpretação do STJ em algumas decisões proferidas, no passado, por aquela instância, envolvendo decadência "é deplorável do ponto de vista dos direitos do cidadão, porque mais do que duplica o prazo decadencial de cinco anos, arraigado na tradição jurídica brasileira como o limite tolerável da insegurança jurídica." As decisões proferidas pelo STJ, são também juridicamente insustentáveis, pois as normas dos artigos 150, parágrafo 4º e 173, I, todos do CTN, não são de aplicação cumulativa ou concorrente, mas reciprocamente excludentes, pela diversidade de pressupostos da respectiva aplicação: o art. 150, parágrafo 4º aplica-se exclusivamente aos tributos cujo lançamento ocorre por homologação (incumbindo ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa); o art. 173, ao revés, aplica-se aos tributos em que o lançamento, em princípio, antecede o pagamento.

Por outro lado, há de se questionar se a contribuição ao PIS, deve observar as regras gerais do CTN ou a estabelecida por uma lei ordinária (Lei nº 8.212/91), posterior à Constituição Federal.

A Lei nº 8.212/91, republicada com as alterações no DOU de 11/04/96, no art. 45, diz que o direito da Seguridade Social apurar e constituir seus créditos extingue-se após dez anos contados na forma do art. 173, incisos I e II, do CTN. O art. 45 da Lei nº 8.212/91 não se aplica ao PIS, uma vez que aquele dispositivo se refere ao direito da Seguridade Social de constituir seus créditos, e, conforme previsto no art. 33 da Lei nº 8.212/91, os créditos relativos ao PIS, matéria dos autos, são constituídos pela Secretaria da Receita Federal, órgão que não integra o Sistema da Seguridade Social.

Dispõem mencionados dispositivos legais, *in verbis*:

*"Art. 33 - Ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS compete arrecadar, fiscalizar, lançar e normatizar o recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo único do art. 11; e ao Departamento da Receita Federal - DRF compete arrecadar, fiscalizar, lançar e normatizar o recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas "d" e "e" do parágrafo único do art. 11, cabendo a ambos os órgãos, na esfera de sua competência, promover a respectiva cobrança e aplicar as sanções previstas legalmente". (grifei)*

<sup>6</sup> Idem citação anterior.



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo n° : 19515.001089/2002-20  
Recurso n° : 123.870  
Acórdão n° : 203-10.851

MIN DA FAZENDA - 2.º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRÁSILIA 22/11/06
VISTO

2º CC-MF
Fl.

*"Art. 45 - O direito da Seguridade Social apurar e constituir seus créditos extingue-se após 10 (dez) anos contados:*

*I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído;*

*II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, a constituição de crédito anteriormente efetuada.*

*§ 1º Para comprovar o exercício de atividade remunerada, com vistas à concessão de benefícios, será exigido do contribuinte individual, a qualquer tempo, o recolhimento das correspondentes contribuições.*

*§ 2º Para apuração e constituição dos créditos a que se refere o parágrafo anterior, a Seguridade Social utilizará como base de incidência o valor da média aritmética simples dos 36 (trinta e seis) últimos salários-de-contribuição do segurado.*

*§ 3º No caso de indenização para fins da contagem recíproca de que tratam os artigos 94 a 99 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, a base de incidência será a remuneração sobre a qual incidem as contribuições para o regime específico de previdência social a que estiver filiado o interessado, conforme dispuser o regulamento, observado o limite máximo previsto no art. 28 desta Lei.*

*§ 4º Sobre os valores apurados na forma dos §§ 2º e 3º incidirão juros moratórios de zero vírgula cinco por cento ao mês, capitalizados anualmente, e multa de dez por cento.*

*§ 5º O direito de pleitear judicialmente a desconstituição de exigência fiscal fixada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS no julgamento de litígio em processo administrativo fiscal extingue-se com o decurso do prazo de 180 dias, contado da intimação da referida decisão.*

*§ 6º O disposto no § 4º não se aplica aos casos de contribuições em atraso a partir da competência abril de 1995, obedecendo-se, a partir de então, às disposições aplicadas às empresas em geral.*

Assim, em se tratando de PIS, a aplicabilidade de mencionado art. 45, tem como destinatário a seguridade social, mas as normas sobre decadência nele contidas direcionam-se, apenas, às contribuições previdenciárias, cuja competência para constituição é do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. Para as contribuições cujo lançamento compete à Secretaria da Receita Federal, o prazo de decadência continua sendo de cinco anos, conforme previsto no CTN.

Portanto, firmado está para mim o entendimento de que as contribuições sociais, seguem as regras estabelecidas pelo Código Tributário Nacional, e portanto a essas é que devem se submeter.

No mais, caracteriza-se o lançamento da Contribuição como da modalidade de "lançamento por homologação", que é aquele cuja legislação atribui ao sujeito passivo a obrigação de, ocorrido o fato gerador, identificar a matéria tributável, apurar o imposto devido e efetuar o pagamento, sem prévio exame da autoridade administrativa.



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo n° : 19515.001089/2002-20  
Recurso n° : 123.870  
Acórdão n° : 203-10.851

MIN DA FAZENDA - 2.º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 22/11/00
VISTO

2º CC-MF
Fl.
_____

Ciente, pois, dessa informação, dispõe o Fisco do prazo de cinco anos contados da ocorrência do fato gerador para exercer seu poder de controle. É o que preceitua o art. 150, § 4º, do CTN, *in verbis*:

*"Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.*

*§ 4º Se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação".*

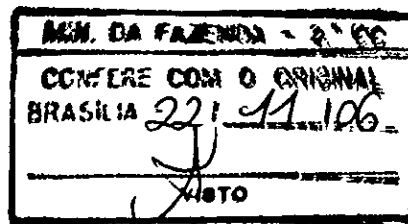
Sobre o assunto, tomo a liberdade de transcrever parte do voto prolatado pelo Conselheiro Urgel Pereira Lopes, relator designado no Acórdão CSRF/01-0.370, que acolho por inteiro, onde analisando exaustivamente a matéria sobre decadência, assim se pronunciou:

*"Em conclusão:*

- a) nos impostos que comportam lançamento por homologação..... a exigibilidade do tributo independe de prévio lançamento;*
- b) o pagamento do tributo, por iniciativa do contribuinte, mas em obediência a comando legal, extingue o crédito, embora sob condição resolutória de ulterior homologação;*
- c) transcorrido cinco anos a contar do fato gerador, o ato jurídico administrativo da homologação expressa não pode mais ser revisto pelo fisco, ficando o sujeito passivo inteiramente liberado;*
- d) de igual modo, transcorrido o quinquênio sem que o fisco se tenha manifestado, dá-se a homologação tácita, com definitiva liberação do sujeito passivo, na linha de pensamento de SOUTO MAIOR BORGES, que acolho por inteiro;*
- e) as conclusões de "c" e "d" acima aplicam-se (ressalvando os casos de dolo, fraude ou simulação) às seguintes situações jurídicas (I) o sujeito passivo paga integralmente o tributo devido; (II) o sujeito passivo paga tributo integralmente devido; (III) o sujeito passivo paga o tributo com insuficiência; (IV) o sujeito passivo paga o tributo maior que o devido; (V) o sujeito passivo não paga o tributo devido;*
- f) em todas essas hipóteses o que se homologa é a atividade prévia do sujeito passivo. Em casos de o contribuinte não haver pago o tributo devido, dir-se-ia que não há atividade a homologar. Todavia, a construção de SOUTO MAIOR BORGES, compatibilizando, excelentemente, a coexistência de procedimento e ato jurídico administrativo no lançamento, à luz do ordenamento jurídico vigente, deixou clara a existência de uma ficção legal na homologação tácita, porque nela o legislador pôs na lei a idéia de que, se toma o que não é como se fosse, expediente de técnica jurídica da ficção legal. Se a homologação é ato de controle da atividade do contribuinte, quando se dá a homologação tácita, deve-se considerar que, também por ficção legal, deu-se por realizada a atividade tacitamente homologada."*



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes



2ª CC-MF  
Fl.  
\_\_\_\_\_

Processo nº : 19515.001089/2002-20  
Recurso nº : 123.870  
Acórdão nº : 203-10.851

Ainda sobre a mesma matéria, trago à colação, o Acórdão nº 108-04.974, de 17/03/98, prolatado pelo ilustre Conselheiro JOSÉ ANTÔNIO MINATEL, cujas conclusões acolho e, reproduzo, em parte:

*"Impende conhecermos a estrutura do nosso sistema tributário e o contexto em que foi produzida a Lei 5.172/66 (CTN), que faz as vezes da lei complementar prevista no art. 146 da atual Constituição. Historicamente, quase a totalidade dos impostos requeriam procedimentos prévios da administração pública (lançamento), para que pudessem ser cobrados, exigindo-se, então, dos sujeitos passivos a apresentação dos elementos indispensáveis para a realização daquela atividade. A regra era o crédito tributário ser lançado, com base nas informações contidas na declaração apresentada pelo sujeito passivo.*

*Confirma esse entendimento o comando inserto no artigo 147 do CTN, que inaugura a seção intitulada "Modalidades de Lançamento" estando ali previsto, como regra, o que a doutrina convencionou chamar de "lançamento por declaração" Ato contínuo, ao lado da regra geral, previu o legislador um outro instrumento à disposição da administração tributária (art. 149), antevendo a possibilidade de a declaração não ser prestada (inciso II), de negar-se o sujeito passivo a prestar os esclarecimentos (inciso III), da declaração conter erros, falsidades ou omissões (inciso IV), e outras situações ali arroladas que pudessem inviabilizar o lançamento via declaração, hipóteses em que agiria o sujeito ativo, de forma direta, ou de ofício para formalizar a constituição do seu crédito tributário, daí o consenso doutrinário no chamado lançamento direto, ou de ofício.*

*Não obstante estar fixada a regra para formalização dos créditos tributários, ante a vislumbrada incapacidade de se lançar, previamente, a tempo e hora, todos os tributos, deixou em aberto o CTN a possibilidade de a legislação, de qualquer tributo, atribuir "... ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa" (art. 150), deslocando a atividade de conhecimento dos fatos para um momento posterior ao do fixado para cumprimento da obrigação, agora já nascida por disposição da lei. Por se tratar de verificação a posteriori, convencionou-se chamar essa atividade de homologação, encontrando a doutrina ali mais uma modalidade de lançamento – lançamento por homologação.*

*Claro está que essa última norma se constituía em exceção, mas que, por praticidade, comodismo da administração, complexidade da economia, ou agilidade na arrecadação, o que era exceção virou regra, e de há bom tempo, quase todos os tributos passaram a ser exigidos nessa sistemática, ou seja, as suas leis reguladoras exigem o "... pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa".*

*Neste ponto está a distinção fundamental entre uma sistemática e outra, ou seja, para se saber o regime de lançamento de um tributo, basta compulsar a sua legislação e verificar quando nasce o dever de cumprimento da obrigação tributária pelo sujeito passivo: se dependente de atividade da administração tributária, com base em informações prestadas pelos sujeitos passivos – lançamento por declaração, hipótese em que, antes de notificado do lançamento, nada deve o sujeito passivo; se, independente do pronunciamento da administração tributária, deve o sujeito passivo ir calculando e pagando o tributo, na forma estipulada pela legislação, sem exame prévio do sujeito ativo – lançamento por homologação, que, a rigor técnico, não é lançamento, porquanto quando se homologa nada se constitui, pelo contrário, declara-se a existência de um crédito que já está extinto pelo pagamento.*



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo n° : 19515.001089/2002-20  
Recurso n° : 123.870  
Acórdão n° : 203-10.851

MIN. DA FAZENDA - 2ª CG
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 22/11/06
VISTO

2º CC-MF
Fl.

*Essa digressão é fundamental para deslinde da questão que se apresenta, uma vez que o CTN fixou períodos de tempo diferenciados para essa atividade da administração tributária.*

*Se a regra era o lançamento por declaração, que pressupunha atividade prévia do sujeito ativo, determinou o art. 173 do código, que o prazo quinquenal teria início a partir "do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado" imaginando um tempo hábil para que as informações pudessem ser compulsadas e, com base nelas, preparado o lançamento. Essa a regra da decadência.*

*De outra parte, sendo exceção o recolhimento antecipado, fixou o CTN, também, regra excepcional de tempo para a prática dos atos da administração tributária, onde os mesmos 5 anos já não mais dependem de uma carência inicial para o início da contagem, uma vez que não se exige a prática de atos administrativos prévios. Ocorrido o fato gerador, já nasce para o sujeito passivo a obrigação de apurar e liquidar o tributo, sem qualquer participação do sujeito ativo que, de outra parte, já tem o direito de investigar a regularidade dos procedimentos adotados pelo sujeito passivo a cada fato gerador, independente de qualquer informação ser-lhe prestada. " (grifo nosso)*

*É o que está expresso no parágrafo 4º, do artigo 150, do CTN, in verbis:*

*"Se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação .*

*Entendo que, desde o advento do Decreto-lei 1.967/82, se encaixa nesta regra a atual sistemática de arrecadação do imposto de renda das empresas, onde a legislação atribui às pessoas jurídicas o dever de antecipar o pagamento do imposto, sem prévio exame da autoridade administrativa, impondo, inclusive, ao sujeito passivo o dever de efetuar o cálculo e apuração do tributo e/ou contribuição, daí a denominação de "auto-lançamento."*

*Registro que a referência ao formulário é apenas reforço de argumentação, porque é a lei que cria o tributo que deve qualificar a sistemática do seu lançamento, e não o padrão dos seus formulários adotados.*

*Refuto, também, o argumento daqueles que entendem que só pode haver homologação de pagamento e, por consequência, como o lançamento efetuado pelo Fisco decorre da insuficiência de recolhimentos, o procedimento fiscal não mais estaria no campo da homologação, deslocando-se para a modalidade de lançamento de ofício, sempre sujeito à regra geral de decadência do art. 173 do CTN. (grifo nosso)*

*Nada mais falacioso. Em primeiro lugar, porque não é isto que está escrito no caput do art. 150 do CTN, cujo comando não pode ser sepultado na vala da conveniência interpretativa, porque, queiram ou não, o citado artigo define que "o lançamento por homologação ..... opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa".*

*O que é passível de ser ou não homologada é a atividade exercida pelo sujeito passivo, em todos os seus contornos legais, dos quais sobressaem os efeitos tributários. Limitar a atividade de homologação exclusivamente à quantia paga significa reduzir a atividade da administração tributária a um nada, ou a um procedimento de obriedade absoluta, visto*



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 19515.001089/2002-20  
Recurso nº : 123.870  
Acórdão nº : 203-10.851

MIN. DA FAZENDA - 2. CC
CONHECE COVA ORIGINAL
BRASILEIA 22 11 06
VISTO

2º CC-MF
Fl.

*que toda quantia ingressada deveria ser homologada e, a 'contrário sensu', não homologado o que não está pago.*

*Em segundo lugar, mesmo que assim não fosse, é certo que a avaliação da suficiência de uma quantia recolhida implica, inexoravelmente, no exame de todos os fatos sujeitos à tributação, ou seja, o procedimento da autoridade administrativa tendente à homologação fica condicionado ao "conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado", na linguagem do próprio CTN."*

Assim, tendo em vista que a regra de incidência de cada tributo é que define a sistemática de seu lançamento e, tendo a contribuição para o PIS natureza tributária, cuja legislação atribui ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento, sem prévio exame da autoridade administrativa, amoldando-se à sistemática de lançamento por homologação, a contagem do prazo decadencial desloca-se da regra geral estatuída no art. 173 do CTN, para encontrar respaldo no § 4º do art. 150, do mesmo Código, hipótese em que os cinco anos têm como termo inicial a data da ocorrência do fato gerador.

Como a inércia da Fazenda Pública homologa tacitamente o lançamento e extingue definitivamente o crédito tributário, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação (CTN, art. 150, § 4º), o que não se tem notícia nos autos, entendo decadente o direito de a Fazenda Nacional constituir o crédito tributário relativamente à contribuição para o PIS, para os fatos geradores ocorridos no período de 01/97 a 04/97 vez que a ciência ao auto de infração se verificou em 03/10/2002, portanto há mais de cinco anos da ocorrência de mencionados fatos geradores.

## II- QUANTO A BASE DE CÁLCULO E SUPOSTOS ERROS:

Quanto a base de cálculo, após diligência, retornam os autos com as seguintes informações fiscais:

### INFORMAÇÃO FISCAL

*O presente processo abriga Auto de Infração de PIS, lavrado contra a interessada, cujo julgamento de 2ª instância foi convertido em diligência (fls. 559/563) para o exame de documentos só agora apresentados e elaboração de relatório.*

*Fui designado e realizei a diligência solicitada, analisando a escrituração comercial em meio magnético, que conferi com a impressa, por amostragem, dos meses em que a recorrente apontava erro na base de cálculo. A seguir, as conclusões:*

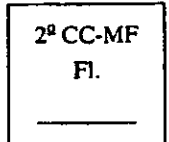
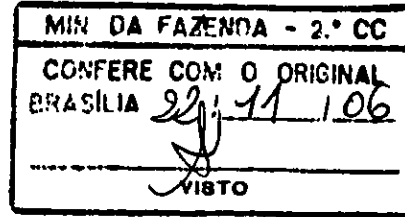
*1.997 (diferenças constatadas no meses de janeiro, abril, outubro e dezembro):*

*no mês de janeiro o valor da base de cálculo é de R\$ 9.692.100,31 que gerou PIS a recolher no montante de R\$ 62.998,65; o valor declarado em DCTF (fls. 41) foi de R\$ 63.005,72, portanto não há diferença;*

*no mês de abril o valor da base de cálculo é de R\$ 11.588.764,93 que gerou COFINS a recolher no montante de R\$ 75.326,97; o valor declarado em DCTF é menor (fls. 41), R\$ 75.324,83, mas em valor insignificante, de modo que não há diferença;*



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes



Processo n° : 19515.001089/2002-20  
Recurso n° : 123.870  
Acórdão n° : 203-10.851

*no mês de outubro o valor da base de cálculo é de R\$ 11.965.239,41 que gerou PIS a recolher no montante de R\$ 77.774,06; o valor declarado em DCTF foi de R\$ 77.775,33, portanto não há diferença;*

*no mês de novembro o valor da base de cálculo é de R\$ 7.615.213,64, que gerou PIS a recolher no montante de R\$ 49.498,89; o valor declarado em DCTF foi de R\$ 49.498,89, portanto não há diferença;*

*Assim, em relação ao ano de 1.997 o julgamento deve ser no sentido de reformar a decisão atacada, pois o lançamento foi indevido.*

***1.998 (diferenças constatadas em março e de maio a dezembro):***

*em relação ao ano de 1.998, a interessada não aponta erro nas bases de cálculo consignadas no demonstrativo de fls. 42, consoante se depreende da peça recursal às fls. 338/339 (itens 77 a 82).*

*Sobre o mês de março nada alega.*

*Quanto aos meses de maio a julho diz que compensou recolhimentos efetuados pela empresa incorporada Intermedia Participações S/A, porém os documentos de fls. 382/461, ora anexados, que referir-se-iam ao ano de 1.998, nada trazem a respeito da compensação alegada.*

*De agosto a dezembro argumenta que não foram considerados os recolhimentos realizados por filiais, cujos comprovantes estariam sendo juntados, entretanto os documentos relativos ao ano de 1.998, às fls. 382/461 não abrigam recolhimentos do PIS.*

*É de se observar que, ao concordar com os valores a recolher listados no demonstrativo de fls. 42, coluna Principal (1), a recorrente automaticamente reconhece que os DCTFs apresentados estão incorretos, pois os valores declarados deveriam coincidir com os devidos. Ou seja, os valores da coluna (fls. 42) débitos declarados (2), transcritos dos DCTFs, deveriam coincidir com os da coluna Principal (1).*

*Veja-se o mês de maio de 1.998, por exemplo, no demonstrativo de fls. 42: a coluna Principal (1) aponta que a empresa deveria recolher R\$ 121.176,05, valor com o qual concorda, alega que compensou uma parte (fls. 525), porém na DCTF (Débitos Declarados (2)) consignou apenas R\$ 60.448,40.*

*A diferença, R\$ 60.448,40, ficou sem o devido lançamento, de modo que é correta a lavratura de auto de infração para lança-la, de outra forma, lograsse comprovar a compensação, estaria com crédito perante a Receita Federal.*

*Pelo exposto, é de se manter a decisão recorrida no que se refere a 1.998, porque a recorrente não discorda dos valores constantes do demonstrativo de fls. 42, não comprova que os tenha recolhido ou compensado e, mesmo que comprovasse, os valores lançados no DCTF são menores do que o devido.*

***1.999 (diferenças apontadas nos meses de maio, junho, julho e setembro):***

*examinei a contabilidade da empresa e apurei as seguintes bases de cálculo e respectivos tributo devidos:*

Mês	Base de Cálculo	Cofins devida	PIS declarado	Observação
-----	-----------------	---------------	---------------	------------



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

MIN DA FAZENDA - 2.º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 22/11/06
<i>[Assinatura]</i>
Visto

2º CC-MF
Fl.
_____

Processo nº : 19515.001089/2002-20  
Recurso nº : 123.870  
Acórdão nº : 203-10.851

Maio	22.714.646,24	681.439,39	148.135,78	Rec. a maior
Junho	22.370.757,99	671.122,74	146.282,99	Rec. a maior
Julho	22.637.789,93	679.133,70	148.108,89	Rec. a maior
Setembro	31.422.611,54	942.678,35	204.865,52	Rec. a maior

Assim, como as diferenças apontadas no demonstrativo de fls. 43 originaram-se de erro de fato e inexistem, o julgamento recorrido deve ser reformado quanto ao ano de 1.999, pois o lançamento foi indevido.

2.001 (diferenças em todos meses, exceto setembro - fls. 45):  
examinei a contabilidade da recorrente e apurei a seguinte situação:

mês	Base de Cálculo	PIS DEVIDO	PIS DECLARADO FLS. 45- (2)	dif. a menor
jan	28.351.186,78	184.282,71	184.282,71	nihil
fev	24.096.821,30	156.629,34	156.629,34	nihil
mar	29.553.352,07	192.096,79	192.096,79	nihil
abr	25.840.710,19	167.954,62	167.979,07	nihil
mai	35.725.876,79	232.218,20	232.218,20	nihil
jun	23.505.563,53	152.786,16	152.786,16	nihil

2.002 (diferenças de janeiro a julho)

Em exame da escrituração contábil da recorrente encontrei a seguinte situação:

mês	Base de Cálculo	PIS DEVIDO	PIS DECLARADO (FLS. 45- (2))	dif. a menor
jan	29.681.855,39	192.932,06	192.932,06	nihil
fev	23.983.841,91	155.894,97	155.894,97	nihil
mar	25.502.986,39	165.769,41	165.769,41	nihil
abr	25.962.939,95	168.759,11	168.759,11	nihil
mai	24.867.602,45	161.639,42	161.639,42	nihil
jun	24.895.928,00	161.823,53	161.823,53	nihil

A planilha acima elaborada a partir da contabilidade comercial da recorrente, demonstra que o lançamento deve ser cancelado.

Entrego cópia desta informação ao representante da Interessada, dando-lhe o prazo de trinta dias para se manifestar, se quiser.

*[Assinatura]*



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 19515.001089/2002-20  
Recurso nº : 123.870  
Acórdão nº : 203-10.851

MIN DA FAZENDA - 2.º CC
CONFERE COM O ORIGINAL BRASÍLIA 22/11/06

2º CC-MF Fl. _____
--------------------------

**Em resposta às conclusões externadas, a contribuinte assim se manifesta:**

*Ref.: Processo nº 19515.001089/2002 -20*

*Proc.: Recurso Voluntário nº 123.870*

*(...)*

*A Recorrente ratifica o que fora exposto na referida Informação Fiscal pela Ilustre Autoridade, mormente no que diz respeito aos lançamentos concernentes aos anos de 1997, 1999, 2000, 2001 e 2002.*

*Contudo, no que se refere ao exercício de 1998, especialmente aos meses de junho a dezembro, vem a Recorrente esclarecer que não deve subsistir o respectivo lançamento, pois há, conforme acostado neste momento aos autos, declarações da Secretaria da Receita Federal confirmando os pagamentos feitos por meio de DARF's.*

*Noutro giro, vale dizer que existem DCTF's e DARF's comprovando que os débitos constantes do auto, referente a esse período de apuração, coincidem com os valores recolhidos, o que ora acosta-se para melhor compreensão e aplicação do Princípio da Verdade Material nestes autos.*

*Finalizando, impende aclarar que os débitos que foram compensados estão sendo provados, nesta oportunidade, através de Certidão de Sinistro expedida pelo Corpo de Bombeiros do Estado de São Paulo, onde consta expressamente a perda de documento de autorização de compensação de tributos federais em razão de enchente ocorrida em 10 de fevereiro de 1999.*

*Posto isso, requer a Recorrente, diante da lisura do procedimento adotado por si ao tomar todas as providências postas pela lei, o cancelamento do lançamento, nos moldes do requerido no Recurso Voluntário já manejado.*

#### **ANÁLISE:**

No processo administrativo fiscal federal tem-se como regra que aquele que alega algum fato é quem deve provar. Nesse sentido, o ônus da prova recai a quem dela se aproveita. Na verdade, a contribuinte não concorda com o resultado da Diligência apenas com relação ao exercício de 1.998. No restante, silencia, admitindo as diferenças apuradas.

Compulsando os quadros elaborados pelo agente fiscal, e sobretudo em análise ao Demonstrativo de Situação Apurada (fls. 42) em conjunto com a documentação posteriormente trazida pela contribuinte verifico serem procedentes as conclusões externadas pela fiscalização.

Há de se lembrar, destinar-se as diligências, à formação da convicção do julgador, devendo limitar-se ao aprofundamento de investigações sobre o conteúdo de provas já incluídas no processo, ou à confrontação de dois ou mais elementos de prova também já incluídos nos autos. O julgador, não tem a atribuição de efetuar lançamento, não lhe sendo aberta a possibilidade, por tal, de se mover sem óbices por universo externo ao processo.

Nestes termos, a contribuinte poderia ter juntado, por ocasião da diligência, documentos que julgasse importante e não trazê-los somente no retorno da Informação fiscal. Tal



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

MIN DA FAZENDA - 2.º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 22/11/06
VESTO

2º CC-MF
Fl.
_____

Processo nº : 19515.001089/2002-20  
Recurso nº : 123.870  
Acórdão nº : 203-10.851

posicionamento tem uma razão de ser: é evitar idas e vindas do processo, de forma a cumprir o princípio da celeridade. De qualquer maneira, em relação ao exercício de 1998, ainda que a contribuinte tenha anexado declarações da Secretaria da Receita Federal confirmando alguns pagamentos feitos por meio de DARFs, penso não serem suficientes para resolver as diferenças entre os valores declarados e os apurados pela fiscalização. Não há, de fato, diferentemente do alegado pela contribuinte, coincidência entre valores declarados e a base apurada pela fiscalização.

De outra parte, não há como dar razão à recorrente quando menciona que “os débitos que foram compensados estão sendo provados, nesta oportunidade, através de Certidão de Sinistro expedida pelo Corpo de Bombeiros do Estado de São Paulo, onde consta expressamente a perda de documento de autorização de compensação de tributos federais em razão de enchente ocorrida em 10 de fevereiro de 1999.” Explico:

Em primeiro lugar, oportuno transcrever o que constou na Certidão de Sinistro, dados prestados pela advogada da recorrente:

*Autorização de compensação de tributos federais – Compensação de créditos do Imposto de Renda, Contribuição Social com o PIS e COFINS dos meses de abr/98 e mai/98 da empresa incorporada Intermesa Participações S/A.*

Compulsando os autos, verifico à fl. 08, Ata da Assembléia Geral Extraordinária Realizada em 29 de Maio de 1998 deliberando a incorporação da empresa Intermesa Participações S/A. Estranhamente, alega a contribuinte ter solicitado compensação de créditos do Imposto de Renda, Contribuição Social com o PIS e COFINS dos meses de abr/98 e mai/98 provenientes de empresa que ainda não havia sido incorporada. Destarte, concluo ser indevido tal solicitação, em 1998, se ocorrida como informa a contribuinte.

## CONCLUSÕES

Enfim, diante de todo o acima exposto, voto no sentido de:

I- Na análise da decadência - dar provimento PARCIAL ao recurso de forma a que se excluam do lançamento os períodos de 01/01/1997 a 30/04/1997;

II- No que se refere à base de cálculo - dar provimento parcial para se adequar às conclusões da diligência efetuada, acima reproduzida.

Sala das Sessões, em 28 de março de 2006.

  
MARIA TERESA MARTÍNEZ LÓPEZ